



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893 DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (Do Sr. Deputado Professor Israel Batista)

Modifica o caput dos artigos 5º e 7º e o artigo 11 da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019.

Suprime o parágrafo 2º do art. 5º, renumerando o parágrafo 3º em 2º.

Suprime os incisos I, II e III, além de suprimir o parágrafo único do artigo 7º, que passa a ser o caput do referido artigo.

Art. 5º - O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, e o Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho Deliberativo e o Quadro Técnico-Administrativo serão integrados exclusivamente por servidores públicos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, indicados dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de

Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

Art. 7º - A gestão do Quadro Técnico-Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

Art. 11º- É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores públicos indicados para compor o Conselho Deliberativo e o quadro Técnico-Administrativo

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no caput do artigo 5º visa impedir que cidadãos não vinculados ao serviço público ocupem funções relevantes na Unidade de Inteligência Financeira. Os conselheiros não só serão competentes para julgar processos administrativos sancionadores, atividade típica e privativa de servidores públicos, mas, também, terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário, fiscal e funcional, assim como aqueles que vierem a compor o Quadro Técnico-Administrativo necessitam de expertise em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

A supressão do parágrafo segundo do artigo 5º impõe-se por força da alteração do caput uma vez que o Conselho Deliberativo deverá ser composto apenas por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

A nova redação dada por esta emenda ao caput do artigo 5º exige a alteração do caput do artigo 7º que passa a contemplar o texto de seu parágrafo único na versão original da presente Medida Provisória. Trata-se, portanto, de adequação do texto legal às alterações propostas ao caput do artigo 5º. Ressalte-se que a estrutura do Quadro Técnico-Administrativo está contemplada na nova redação do artigo 5º.

A proposta de emenda visa adequar a estrutura da Unidade de Inteligência Financeira estabelecida na presente Medida Provisória às recomendações do



CD19947 65385-06

Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), entidade internacional criada pelos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outros associados, do qual o Brasil faz parte desde o ano de 1999, segundo o qual os países devem garantir que os funcionários “mantenham altos padrões profissionais, inclusive padrões de confidencialidade, além de serem idôneos e aptos”.

O comprometimento quanto à exigência de confidencialidade, típica do exercício das atividades de Estado, prestada por servidores públicos, no trato de informações protegidas pelo sigilo bancário, fiscal e funcional, em decorrência da possibilidade de escolha de qualquer cidadão brasileiro, desde que observadas as limitações previstas no artigo 5º da presente Medida Provisória, pode levar o Brasil a sanções e prejuízos internacionais, inclusive em seu desligamento do GAFI.

Ainda segundo recomendação do GAFI, as unidades de inteligência financeira de cada país, devem ser capazes de “obter e mobilizar recursos necessários para realizar suas funções, de forma individual ou rotineira, livres de qualquer influência ou interferência política governamental ou setorial indevida, o que pode comprometer sua independência operacional”, recomendação que será frontalmente desconsiderada caso a Medida Provisória não seja modificada por esta emenda.

Por conseguinte, as alterações dos artigos 5º e 7º exigem a adequação do artigo 11 que passa a limitar a composição do quadro da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) a servidores públicos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, das carreiras mencionadas na nova redação aos artigos em referência, alterados por esta emenda, conforme estabelecido no artigo 5º da presente proposta de emenda.

Sala das Comissões, em 26 de Agosto de 2019.

**Deputado Professor Israel Batista
(PV/DF)**



CD19947 65385-06